



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088760-25.2012.815.2001** - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Jocemar de Melo

**ADVOGADO:** Ricardo Nascimento Fernandes

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de Carvalho Fernandes

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA EXTINTA ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO QUE O AUTOR PODERIA VIR A PRETENDER NA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE -CAUTELAR QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA AUTÔNOMA COGNIÇÃO SUMÁRIA E CARÁTER SATISFATIVO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO FUTURA SOMENTE QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO - DEVER DO ESTADO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO - RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O CASO EM TELA - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO PROCEDENTE - **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.****

– A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo e natureza jurídica autônoma não se admitindo a discussão da prescrição prevista para uma eventual matéria a ser discutida em ação principal, mas tão somente o direito à exibição dos documentos que podem ou não se configurar comum a ambas as partes.

- Assim, a presente ação cautelar de exibição de documentos deve ser julgada parcialmente procedente, determinando-se que o requerido exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo [20](#), [§ 4º](#) do [CPC](#).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima,

**ACORDAM**, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 103.

## RELATÓRIO

Jocemar de Melo ingressou com Ação de Exibição de Documentos c/c Pedido de Liminar em face do Estado da Paraíba, sustentando, em síntese, ter ingressado nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, por meio de concurso público e, depois de alguns anos de atividade, o mesmo para tratar de assuntos pessoais, obteve licença a pedido, porém, foi exonerado do cargo sem qualquer procedimento administrativo. Assim, ingressou com a presente ação com a finalidade de obter a documentação que deu azo a sua exclusão.

Liminar deferida (fls. 16/17).

Agravo interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 39/45).

Citado, o recorrido apresentou contestação e documentos (fls. 17/37). Aduziu preliminarmente a ausência de capacidade postulatória do apelante, diante da ausência do instrumento procuratório, ou fosse acolhida a prescrição.

Defeito de representação sanado às fl. 47.

Conclusos, foi proferida sentença de mérito (fls. 54/57), cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

*Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com base nos fundamentos explicitados nesta e, ainda, no art. 269, IV, do CPC, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO DE Nº 200.2012.088.760-5 COM JULGAMENTO DO MÉRITO.[...]***

Decisão do Agravo interposto pelo Estado da Paraíba, afastando a carência de ação, prescrição e qualquer outro motivo à impedir o acesso à informação (fls. 60/64).

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório (fl. 65).

Em suas razões (fls. 66/74), afirma que houve desacerto na decisão recorrida, vez que não poderia o juízo de primeiro grau proferir uma decisão com resolução de mérito em ação que sequer foi proposta, destacando que a ação cautelar não se presta à análise da prescrição do direito do autor à ação principal, devendo a presente cautelar ser julgada totalmente procedente para o fim de determinar ao Estado da Paraíba a entrega dos documentos pleiteados na inicial.

Contrarrazões às fls. 77/84, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, vez que o direito do autor acha-se atingido pela prescrição.

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo provimento do apelo, a fim de que seja julgada procedente a demanda (fls. 91/92).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), conheço o recurso.

No mérito, seu acolhimento é medida que se impõe, eis que agiu em desacerto o Juízo *a quo* ao extinguir ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

De fato, não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada, ou seja, o direito que poderia vir a buscar na eventual ação principal estava prescrito.

Desta feita, é evidente que a ação cautelar de exibição de documentos não poderia ter sido julgada extinta, vez que tal medida tem natureza jurídica de ação autônoma, tendo cognição sumária e caráter satisfativo, de modo que os prazos prescricionais próprios da pretensão futura e eventual, a ser deduzida em demanda que discuta o direito material, nesta não incidem.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Assim sendo, a prescrição da ação principal somente poderá ser apreciada quando de seu ajuizamento.

Desse posicionamento não divergem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE ACIONISTA AINDA NÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO. LEI 6.404/76, ART. 287, II, 'G'. ART. 219, § 5.º, DO CPC, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 11.280/2006. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo, para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. (...) - **Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada.** (...)." (STJ - REsp 830.614/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - j. 01.06.2006 - DJU 01/02/2008, p. 1)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÕES DA CRT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. **A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos.**" (STJ - Resp. 928.488/RS - Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 03.12.2007) (sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DEMANDA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO. (...)

(3) **Na espécie, não há que se falar em prescrição porque o direito à exibição de documentos é potestativo. Por isso, a ação cautelar tem caráter satisfativo e, portanto, exaure-se em si mesma, pouco importando qual será a ação principal a ser eventualmente proposta.** (TJPR - Acórdão nº 24798. Relator Des. Xisto Pereira. DJ: 31/08/09). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DA PRETENSÃO A SER

DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - (...)

**3. A medida cautelar de exibição de documento, por se tratar de ação autônoma, preparatória e satisfativa para a verificação da existência ou não de eventual direito material da parte, não é sede própria para o exame da prescrição em relação à pretensão a ser deduzida na ação principal.** (TJPR - Acórdão nº 22571 - Relator Des. Renato Braga Bettega. DJ: 19/01/09). (negritei).

Assim, só será possível a aferição da ocorrência da prescrição analisada pelo Juízo singular quando o Apelante interpuser a ação principal, e isso se realmente optar por ajuizar alguma ação.

E isso por razões simples e claras: primeiro, porque sua alegação é de que sua exclusão não foi precedida de qualquer processo administrativo; segundo, porque têm dúvidas quanto aos motivos de sua exoneração, cujos esclarecimentos pretendem obter justamente através do exame dos documentos que lhes foram sonogados, e somente depois de conhecer e analisar tais documentos é que ser-lhe-á possível decidir-se por esta ou aquela ação - ou até mesmo por não propor medida alguma, se suas dúvidas obtiverem ampla satisfação, quando só então poderá ocorrer a devida análise do prazo prescricional quanto à pretensão deduzida.

Nesse norte, afasto a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, merece ser explicitado que inexistente qualquer óbice ao Juízo *ad quem* apreciar o mérito da causa nas hipóteses em que se afasta a prescrição, desde que esteja pronta para julgamento. Assim também se posiciona o STJ:

**“A Corte Especial, ao julgar o EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, acolhida a argüição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.”** (STJ - REsp 1221680/MG – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2011) (grifei).

Assim, cuidando-se de documento comum às partes, é evidente que a presente ação cautelar de exibição de documentos deve ser julgada procedente, determinando-se que o requerido exhiba os documentos solicita-

dos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (por ser esse razoável ao caso em tela).

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo [20](#), [§ 4º](#) do [CPC](#).

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto, afasto a prescrição e, via de consequência, DOU PROVIMENTO AO APELO e, JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, determinando-se que o requerido exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (por ser esse razoável ao caso em tela), ao passo que condeno o réu ao pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo [20](#), [§ 4º](#) do [CPC](#).

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**